



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA
DIVISÃO DE GESTÃO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
SEÇÃO DE INFRAESTRUTURA

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Assunto: análise técnica dos recursos administrativos e contrarrazões apresentados na Concorrência Eletrônica nº 0034/2026.

Processo administrativo: PROA nº 25/1400-0009674-3.

Objeto: contratação de empresa especializada para a execução de obra e serviços necessários à implantação da nova Subestação de Energia da sede da Sefaz/RS, em Porto Alegre, conforme especificações constantes nos documentos técnicos indicados no processo.

Recorrentes: Ag-Tech Engenharia e Consultoria Ltda.; Grid Power Solutions Engenharia; Montebras Montagens Elétricas Ltda. / Zucker Engenharia Ltda.; Zaneli Serviços Elétricos Ltda.

Recorrida: PROENG Tecnologia e Serviços Ltda.

I RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise técnica dos recursos administrativos e respectivas contrarrazões apresentados no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 0034/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução da obra e dos serviços necessários à implantação da nova Subestação de Energia da sede da Sefaz/RS, em Porto Alegre.

A análise ora apresentada limita-se aos aspectos técnicos de engenharia relacionados à habilitação técnica da empresa PROENG Tecnologia e Serviços Ltda., especialmente quanto às exigências previstas nos itens CGL 15.1.3.3 e CGL 15.1.3.5 da Folha de Dados do edital.

Questões de natureza estritamente jurídica, procedimental ou documental-formal, tais como admissibilidade recursal, tempestividade, validade formal de assinatura digital, regularidade da garantia de proposta e demais aspectos não diretamente relacionados à avaliação técnica de engenharia, deverão ser apreciadas



pela Comissão de Licitação, pelo agente de contratação e, se for o caso, pela assessoria jurídica competente.

II DELIMITAÇÃO DOS PONTOS TÉCNICOS CONTROVERTIDOS

Da leitura dos recursos apresentados, verifica-se que as alegações técnicas das recorrentes são substancialmente convergentes e concentram-se, em síntese, nos seguintes pontos:

a) suposta ausência de comprovação de fornecimento e montagem de cubículos/painéis de média tensão com sistema de transferência automática entre dois alimentadores;

b) suposta insuficiência do acervo técnico vinculado ao contrato celebrado com a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), sob a alegação de que se trataria de contrato de manutenção;

c) suposta insuficiência da declaração complementar emitida pela UFRGS em sede de diligência;

d) alegação de que seriam necessários documentos técnicos adicionais, tais como projetos, diagramas unifilares, notas fiscais, medições, ordens de serviço, termos de recebimento ou relatórios de comissionamento;

e) suposta ausência de comprovação de execução de subestação destinada ao atendimento de cargas de missão crítica;

f) pedido subsidiário de realização de nova diligência técnica para complementação da análise.

Os recursos, embora apresentados por licitantes distintos, não trazem controvérsias técnicas substancialmente autônomas entre si. Por essa razão, a presente manifestação será estruturada por temas, evitando-se repetição desnecessária de fundamentos.

III HISTÓRICO DA ANÁLISE TÉCNICA

Na análise inicial dos documentos de habilitação técnica da empresa PROENG Tecnologia e Serviços Ltda., identificou-se que a empresa havia apresentado diversos





atestados de capacidade técnica relativos a serviços de engenharia elétrica, subestações, redes elétricas, quadros elétricos e infraestrutura associada.

Todavia, foi apontada a necessidade de esclarecimento específico quanto ao atendimento do item I da CGL 15.1.3.3, relativo ao fornecimento e montagem de cubículos/painéis de média tensão com sistema de transferência automática entre dois alimentadores.

O ponto remanescente, portanto, não se referia à inexistência absoluta de acervo técnico ou à ausência global de experiência da licitante em serviços de engenharia elétrica, mas à necessidade de melhor explicitação documental quanto a elemento técnico específico integrante das parcelas de maior relevância do objeto.

Em razão disso, foi realizada diligência para esclarecimento desse ponto, tendo a empresa PROENG apresentado manifestação complementar e declaração emitida pela UFRGS.

A declaração da UFRGS informa que a PROENG Tecnologia e Serviços Ltda. executou, no âmbito do contrato nº 096/2017, obras com fornecimento, montagem e manutenção de subestações de média e alta tensão, cubículos/painéis de média tensão com automação para alimentadores redundantes, dois alimentadores com transferência automática, no período de 30/01/2018 a 30/01/2019, conforme ART nº 10143832, tendo como responsável técnico o engenheiro eletricista Bruno Búrgio Dalmolin.

Após a apresentação desse esclarecimento, foi realizada nova análise técnica, tendo-se considerado sanado o ponto anteriormente pendente, com conclusão pela suficiência da documentação para fins de habilitação técnica.

IV ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS À TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA ENTRE DOIS ALIMENTADORES

As recorrentes sustentam que os atestados inicialmente apresentados pela PROENG não demonstrariam, de forma expressa, a execução de cubículos/painéis de média tensão com sistema de transferência automática entre dois alimentadores.

Essa foi, de fato, a dúvida técnica inicialmente apontada, razão pela qual foi promovida diligência específica para esclarecimento do ponto. A diligência não teve por objeto substituir o acervo técnico apresentado, tampouco permitir a apresentação



de experiência nova, mas esclarecer o alcance de documentação já relacionada à habilitação da empresa.

A declaração emitida pela UFRGS é tecnicamente relevante porque se vincula a contrato integrante do acervo técnico analisado e declara expressamente a execução de cubículos/painéis de média tensão com automação para alimentadores redundantes, dois alimentadores com transferência automática.

Dessa forma, sob o ponto de vista técnico, o documento esclarece o elemento que havia motivado a diligência, isto é, a comprovação da existência de sistema de transferência automática entre dois alimentadores em média tensão.

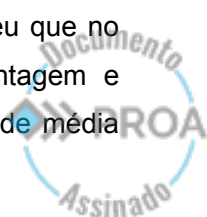
Não se identifica, portanto, elemento técnico novo nos recursos capaz de afastar a conclusão anteriormente adotada pela área técnica, no sentido de que, após o esclarecimento prestado pela contratante do serviço, restou demonstrado o atendimento ao requisito.

V ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO DA UFRGS SERIA APENAS DE MANUTENÇÃO

Parte significativa dos recursos busca desqualificar o acervo vinculado à UFRGS sob a alegação de que o contrato teria por objeto serviços de manutenção, e não execução de obra ou implantação de subestação.

A análise técnica não deve se limitar ao título ou à denominação geral do contrato. Em contratos de manutenção de infraestrutura elétrica complexa, especialmente em instituições de grande porte, é comum que o escopo envolva atividades de manutenção corretiva, reforma, adequação, remoção, substituição, instalação e ampliação de componentes e sistemas, inclusive em subestações de média e alta tensão.

No caso em exame, os documentos apresentados indicam que o escopo contratual da UFRGS abrangia infraestrutura elétrica de média e alta tensão, subestações, disjuntores, redes elétricas, quadros elétricos e automação. A declaração posterior da própria UFRGS, contratante do serviço, esclareceu que no âmbito do contrato foram executados serviços com fornecimento, montagem e manutenção de subestações de média e alta tensão e cubículos/painéis de média tensão com automação para alimentadores redundantes.





Assim, a simples caracterização do contrato como contrato de manutenção não é suficiente, por si só, para afastar sua aptidão técnica, quando o conteúdo efetivamente declarado pela contratante abrange intervenções compatíveis com o requisito questionado.

Do ponto de vista técnico, portanto, a leitura restritiva proposta pelas recorrentes não se sustenta como fundamento suficiente para afastar o acervo, especialmente diante da declaração específica emitida pela contratante.

VI ANÁLISE DA SUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DA UFRGS

As recorrentes sustentam que a declaração da UFRGS seria genérica, insuficiente ou desacompanhada de documentos técnicos de suporte, tais como projetos, diagramas unifilares, notas fiscais, ordens de serviço, medições, relatórios técnicos, termos de recebimento ou relatórios de comissionamento.

Do ponto de vista técnico, observa-se que a declaração emitida pela UFRGS possui conteúdo objetivo quanto ao ponto que motivou a diligência: ela indica o contrato, o período de execução, a ART, o responsável técnico e a execução de cubículos/painéis de média tensão com automação para alimentadores redundantes, dois alimentadores com transferência automática.

A exigência de documentos adicionais sugeridos pelas recorrentes não consta, como requisito autônomo, dos itens de habilitação técnica analisados. A habilitação técnica, nos termos do edital, foi estruturada com base na apresentação de atestados, ART/CAT e documentos correlatos, sendo possível a realização de diligência para esclarecimento de aspecto técnico vinculado ao acervo apresentado.

Não cabe, em sede de análise técnica, transformar documentos auxiliares, como notas fiscais, ordens de serviço, projetos executivos, relatórios de comissionamento ou comprovantes de pagamento, em requisitos obrigatórios supervenientes, quando não previstos expressamente como condição de habilitação no instrumento convocatório.

Isso não impede, evidentemente, que a Comissão de Licitação ou a área jurídica avaliem aspectos formais da declaração, inclusive assinatura, autenticidade, forma de emissão ou regularidade documental. Contudo, sob o ponto de vista técnico, o conteúdo da declaração é suficiente para esclarecer o ponto específico objeto da diligência.



VII ANÁLISE DA ALEGAÇÃO RELATIVA A CARGAS DE MISSÃO CRÍTICA

Algumas recorrentes sustentam que os atestados apresentados pela PROENG não comprovariam a execução de subestação destinada ao atendimento de cargas de missão crítica.

A expressão “missão crítica”, embora tecnicamente associada a instalações que demandam elevada confiabilidade, continuidade operacional, redundância e tolerância a falhas, não foi definida no edital de forma restritiva ou vinculada exclusivamente a determinadas tipologias de edificação, como data centers, hospitais, instalações militares, sistemas de emergência ou estruturas similares.

Dessa forma, a análise técnica deve observar a finalidade do requisito, e não apenas a reprodução literal da expressão “missão crítica” no texto dos atestados.

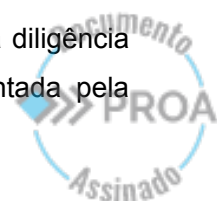
Sob essa perspectiva, a criticidade da carga deve ser avaliada a partir das características da instalação, da necessidade de continuidade do fornecimento de energia, da existência de redundância, da relevância operacional dos sistemas atendidos e da complexidade da infraestrutura elétrica executada.

Os recursos apresentados buscam atribuir ao termo “missão crítica” interpretação fechada e posterior ao julgamento, restringindo-o a categorias específicas não expressamente delimitadas no instrumento convocatório. Essa interpretação restritiva não encontra, sob o ponto de vista técnico, fundamento suficiente para afastar a conclusão anteriormente adotada, especialmente quando o conjunto documental analisado demonstra experiência em subestações, sistemas de média tensão, infraestrutura elétrica de BT e MT, redundância e automação, em contextos que demandam continuidade operacional e confiabilidade do fornecimento de energia.

Assim, não se identifica, nos recursos, elemento técnico novo que imponha a revisão da conclusão anterior quanto à compatibilidade técnica do acervo analisado.

VIII ANÁLISE SOBRE A NECESSIDADE DE NOVA DILIGÊNCIA

A recorrente Zaneli requer, subsidiariamente, a realização de nova diligência complementar para verificação formal e técnica da declaração apresentada pela UFRGS, com solicitação de documentação adicional de suporte.





Sob o ponto de vista estritamente técnico, não se identifica necessidade de nova diligência para o mesmo ponto já esclarecido.

A diligência anteriormente realizada teve objeto específico: esclarecer a comprovação do sistema de transferência automática entre alimentadores de média tensão. A resposta apresentada pela empresa, acompanhada de declaração emitida pela contratante do serviço, enfrentou diretamente esse ponto.

A realização de nova diligência, neste momento, não se mostra tecnicamente necessária, pois os recursos não apresentam elemento técnico novo, objetivo e suficiente para desconstituir o conteúdo da declaração já analisada.

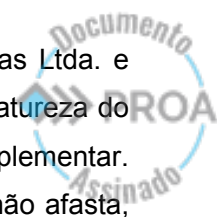
Caso a Comissão de Licitação entenda existir dúvida formal quanto à autenticidade, validade ou regularidade documental da declaração, tal providência poderá ser avaliada em sede própria. Entretanto, sob o aspecto técnico de engenharia, considera-se suficiente o esclarecimento já apresentado.

IX ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DOS RECURSOS

Quanto ao recurso da Ag-Tech Engenharia e Consultoria Ltda., verifica-se que as alegações se concentram na suposta ausência de comprovação de missão crítica, na insuficiência dos atestados apresentados e na alegação de ausência de garantia de proposta. Quanto aos aspectos técnicos, não foram identificados elementos capazes de afastar a conclusão anterior pela suficiência da documentação técnica. A questão relativa à garantia de proposta não integra o escopo desta manifestação técnica.

Quanto ao recurso da Grid Power Solutions Engenharia, observa-se argumentação centrada na ausência de comprovação de transferência automática entre dois alimentadores e na ausência de comprovação de subestação destinada a cargas de missão crítica. A declaração da UFRGS esclarece o primeiro ponto, enquanto a alegação relativa à missão crítica parte de interpretação restritiva não expressamente definida no edital. Não se identifica fundamento técnico suficiente para revisão da habilitação.

Quanto ao recurso apresentado por Montebras Montagens Elétricas Ltda. e Zucker Engenharia Ltda., verifica-se que a insurgência concentra-se na natureza do contrato da UFRGS e na alegada insuficiência da declaração complementar. Conforme exposto, a denominação geral do contrato como manutenção não afasta,





por si só, a execução de serviços técnicos compatíveis, especialmente diante de declaração específica da contratante acerca dos serviços efetivamente executados.

Quanto ao recurso da Zaneli Serviços Elétricos Ltda., observa-se argumentação mais detalhada quanto à diligência, à declaração da UFRGS, aos pagamentos públicos e à ausência de documentos técnicos adicionais. Tais elementos, contudo, não infirmam tecnicamente a conclusão anterior, pois a estrutura de pagamento ou a natureza continuada do contrato não descaracterizam, por si só, a execução de intervenções técnicas específicas em subestações. Além disso, os documentos adicionais indicados pela recorrente não constituem exigências autônomas de habilitação técnica previstas no edital.

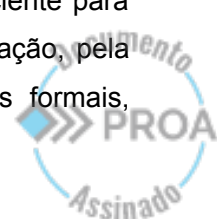
X CONCLUSÃO

Após análise técnica dos recursos administrativos e das contrarrazões apresentados no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 0034/2026, conclui-se que as razões recursais não apresentam elementos técnicos novos capazes de afastar a conclusão anteriormente adotada quanto à habilitação técnica da empresa PROENG Tecnologia e Serviços Ltda.

A dúvida técnica inicialmente identificada referia-se, de forma específica, à comprovação do fornecimento e montagem de cubículos/painéis de média tensão com sistema de transferência automática entre dois alimentadores. Tal ponto foi objeto de diligência e restou esclarecido por declaração emitida pela UFRGS, contratante de serviço integrante do acervo analisado.

As alegações relativas à natureza do contrato da UFRGS, à necessidade de documentos técnicos adicionais, à interpretação restritiva do conceito de missão crítica e à necessidade de nova diligência não se mostram suficientes, sob o ponto de vista técnico, para modificar a conclusão anterior.

Dessa forma, sob o aspecto técnico de engenharia, opina-se pela manutenção do entendimento anteriormente manifestado, no sentido de que a documentação apresentada pela empresa PROENG Tecnologia e Serviços Ltda. é suficiente para comprovação da habilitação técnica no certame, sem prejuízo da apreciação, pela Comissão de Licitação e pela área jurídica competente, dos aspectos formais, procedimentais e jurídicos suscitados nos recursos.





25140000096743

Seinfra/Dgil, junho de 2026.

Guilherme Affonso Puglia
Chefe da Seinfra/Dgil





25140000096743

Nome do documento: MANIFESTACAO TECNICA RECURSOS HABILITACAO.docx

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Guilherme Affonso Puglia

SF / SEINFRA DPI / 4488806

15/06/2026 17:02:19

